

**NOTA DE ESCLARECIMENTO QUANTO AO EMPENHO 2019NE800997 DO ITEM Nº 06 DO
PREGÃO SERP 59/2018 – PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 23205.003952/2018-11**

Mediante diversos pedidos de esclarecimento e denuncia com relação a este respectivo empenho, esta Universidade passa a esclarecer minuciosamente o ocorrido, iniciando pelo conceito de licitação e vinculação ao instrumento convocatório:

A licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”.

Conforme Art. 41 da Lei 8.666/93:

“ **Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. **§ 1º** Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo-os aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

Para o presente questionamento, que refere-se ao **empenho 2019NE800997** do item nº 06 do Pregão SRP 59/2018, Processo administrativo nº 23205.003952/2018-11, todos os preceitos legais foram rigorosamente atendidos. O instrumento convocatório explicitamente traz a descrição técnica do item banco de concreto, sendo que no tempo legal cabível a impugnações não foi registrada nenhuma solicitação.

Como já reportado por esta Superintendência, o catálogo de materiais do Comprasnet passou por um período de revisão e adequação, amplamente divulgado nos portais governamentais (link: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/noticias/965-catalogo-noticia>) . Esta informação é citada no Relatório do TCU TC 017.021/2017-0:

“Ocorre, entretanto, que o próprio mantenedor do Siasg pretende tornar inativos tais códigos (genéricos). Tal informação se colheu do teor do curso realizado pela Escola Nacional de Administração Pública – Enap (“Painel de Preços: a nova ferramenta de pesquisa de preços do governo federal”), com o trecho de interesse a partir de 1h33 minutos da gravação disponibilizada no site: <https://www.youtube.com/watch?v=ae6gY5ER73w>.”

*Cabe salientar que a Administração Pública gerencial – tal qual concebida na atualidade – se vale de instrumentos tecnológicos de informação para realização e acompanhamento de compras eletrônicas, cadastro de fornecedores, contratações, **catálogos de materiais e serviços** e processos de aquisições de bens. São eles: o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais [SIASG], o Portal de Compras do Governo Federal [COMPRASNET], o Pregão eletrônico, e o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores [SICAF], entre outros. Estes **catálogo de materiais e serviços**, são gerenciados por Departamento vinculado ao Ministério da Economia, e essa Instituição (UFFS) não possui gerenciamento sobre este cadastro, apenas pode solicitar ao Ministério da Economia a solicitação de inserção, a qual será apreciada, e que poderá ou não ser aceita.*

Dada essa limitação de gerenciamento, informamos que desde de 2017 encontramos limitação no cadastramento do Processos Licitatórios no Comprasnet, em virtude que o Catálogo do

Sistema (CATMAT /CATSER) impossibilita a correspondência exata entre o item cadastrado no Comprasnet e o disponível na licitação, além disso, como os códigos considerados genéricos (cujo perfil de cadastramento permite a edição da descrição do item a ser adquirido) também restavam indisponíveis, dificuldade encontrada não só por esta Instituição, mas por todos órgãos que publicizam seus processos através do sítio de compras governamentais.

Reiteramos que não foram adquiridos tubos de concreto, e sim **bancos de jardim**. A referida descrição de tubo aparece no empenho devido a uma **inoperabilidade** do sistema. Em consulta ao CATMAT da descrição banco de jardim, no dia de hoje, 24/06/2020 às 13h15min da tarde, não localizamos item correspondente no catálogo.

Ademais, valendo-se ainda do princípio da eficiência, não havendo um código cadastral estritamente fiel, a Administração optou por selecionar código similar, com o intuito de não travar o processo de compra, o qual, como já citado anteriormente, respeitou todos os ritos legais vigentes. A espera pela disponibilização de um código que descrevesse exatamente o item (**Banco para Jardim e Praça em Concreto. Banco para jardim e praça, modelo reto, pés, assento e encosto confeccionados em concreto com armação de aço, revestido em granilite polido e resinado ou em cimento aparente. Medidas mínimas para o assento e encosto: 150 cm de comprimento x 40 cm de largura x 5 cm de espessura, 45cm de altura do assento em relação ao solo. A montagem da estrutura deverá ser com no mínimo 08 unidades de parafusos, arruelas e porcas em INOX para evitar a corrosão. O banco deverá suportar no mínimo 400 kg de peso. O banco deverá ser entregue montado e instalado no local indicado pela administração. A garantia mínima contra defeitos de fabricação de 5 anos.**) poderia prejudicar o andamento das atividades institucionais e conseqüentemente os alunos.

Todos os documentos que compõem o Processo Licitatório em referência estão publicizadas no portal de compras do governo federal (<https://www.comprasgovernamentais.gov.br>), bem como no site institucional (<https://www.uffs.edu.br>), todos os itens a serem licitados constam expressamente no Anexo I do Edital, que trata-se do Instrumento vinculatório da Licitação, conforme previsto no Art. 41 da Lei 8.666/93, trazendo informações acessíveis a todos os cidadãos não só quanto a especificações técnicas, mas quanto planejamento de demanda, execução, valores estimados e locais de entrega. As consultas quanto a resultado por fornecedor, propostas enviadas e todas as negociações realizadas pelo pregoeiro ficam disponíveis também no comprasnet, também acessível para consulta para qualquer cidadão. Afirmamos que nenhum objeto de licitação difere-se da descrição constante em seu Edital que é público e acessível e no qual deve basear-se qualquer fiscalização, prevendo possíveis inoperâncias de códigos do sistema catmat há cláusulas editalícias que prevêm que em caso de divergência entre informações constantes entre edital e comprasnet prevalecem as informações do Edital.

Destacamos ainda que na presente Nota de Empenho também consta no campo de observação "banco de jardim", contudo como informando acima o código de banco de jardim estava inoperante no comprasnet e os códigos genéricos estavam suspensos, então aparece o código de tubo de concreto na nota de empenho, **constando no campo de observação da nota de empenho "aquisição banco de jardim, item 06, campus Realeza/PR. Em caso discordância utilizar especificação do edital"**, nesse sentido o edital prevê que no caso de divergência entre informações constantes entre edital e comprasnet prevalecem as informações do Edital.

Assim, ressaltamos mais uma vez, que não foram adquiridos tubos de concreto", foram

adquiridos com recursos públicos “**bancos de jardim**”, cujo preço unitário estimado no processo licitatório era de R\$ 924,33, valor este obtido através da média de preços entre pesquisa do painel de preço e de pesquisa com fornecedor, mas que após negociação em sessão pública de Pregão Eletrônico teve seu preço registrado em R\$ 795,96, **não havendo assim nenhum superfaturamento conforme mencionado nesta denúncia**. Atendendo assim aos preceitos relativos ao art 63 das normas públicas de direito financeiro, uma vez, que tanto no Termo de Referência, Proposta do Fornecedor, Nota de Empenho e Nota Fiscal REFEREM-SE a AQUISIÇÃO DE BANCO DE JARDIM FABRICADO EM CONCRETO e NÃO A TUBO DE CONCRETO.

Em tempo, informamos ainda que estes bancos de jardim de concreto decorrentes do Empenho 2019NE800997, inclusive já foram entregues pela licitante através da Nota Fiscal nº 000.003.751, e estão disponíveis junto ao campus UFFS Realeza, para que qualquer cidadão possa verificar que de fato trata-se de **banco de jardim** de concreto e não tubo de concreto.

Chapecó SC, 24 de junho de 2020.

LIDIANE MARCANTE
Superintendente Compras e Licitações